JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.007.073.98-09

Representação - Vereador - atos da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Abastecimento não conflitam com o decreto estabelecedor da competência de COMPREMS - rejeitada a representação - RECURSO - Embargos de Declaração - não conhecido.

RELATÓRIO

Trata o presente TC de representação feita pelo Vereador Carlos Neder aonde o mesmo solicita a apuração da legalidade dos atos administrativos praticados pela Secretaria Municipal de Educação, relativos a alterações contratuais autorizadas através da Portaria 1.654/98.

No entendimento do Nobre Edil, a portaria conflita com as competências atribuídas à Comissão Municipal de Controle de Preços de Materiais e Serviços – COMPREMS -, órgão da Secretaria Municipal da Administração.

AUD I apurou, junto à Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação, que a competência dos Secretários para autorizar alterações contratuais, refere-se a alterações diversas daquelas inseridas nas atribuições da COMPREMS.

Conclui, ao final, não haver incompatibilidade entre a Portaria 1.654/98 com as atribuições daquela Comissão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal endossou as conclusões alcançadas por AUD I.

A Secretaria-Diretoria Geral entende que o objeto da presente representação é jurídico, e diz respeito a possível conflito de leis ou atos normativos que versem sobre a mesma matéria.

Aquela Secretaria entende que, no caso concreto, compete à COMPREMS julgar pedidos de atualização de preços nos contratos ou atas de registro de preços em execução conforme determina o Decreto Municipal nº 31.819/92. Assim, todas as alterações contratuais que tenham objeto diverso da atualização de preços, enquadram-se nas disposições previstas no Decreto Municipal 28.714/90.

Em conseqüência, os atos do Secretário Municipal de Educação não conflita com a competência da COMPREMS.

É o relatório.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de setembro de 1998.

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator

V O T O

As manifestações dos órgãos técnicos, em especial a da Secretaria-Diretoria Geral, que fica fazendo parte integrante deste voto, me levam a concluir que os atos praticados não apresentam conflito com as atribuições específicas da COMPREMS, razão pela qual REJEITO a presente REPRESENTAÇÃO. Oficie-se ao Nobre Vereador fazendo-se as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de outubro de 1998.

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.007.073.98-09, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 1.822ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em rejeitar a representação formulada pelo Vereador Carlos Alberto Pletz Neder, eis que os atos praticados não apresentam conflito com as atribuições específicas da Comissão Municipal de Controle de Preços de Materiais e Serviços – COMPREMS.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em remeter ao Nobre Edil cópia desta decisão, juntamente com as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de outubro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator

RELATÓRIO:

Iniciou-se o processado com representação formulada pelo Nobre Vereador Carlos Neder, com vistas à apuração da legalidade dos atos administrativos praticados pela Secretaria Municipal de Educação – SME e pela Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB, relativos a alterações contratuais, verificando sua compatibilidade com as atribuições da Comissão Municipal de Controle de Preços de Materiais e Serviços – COMPREMS, da Secretaria Municipal da Administração – SMA.

Na Sessão Plenária de 07 de outubro de 1998, o Insigne Colegiado rejeitou, à unanimidade, a mencionada representação, por considerar que os atos praticados não apresentavam conflito com as atribuições da COMPREMS. Outrossim, determinou remessa de cópia das manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos desta Corte ao solicitante.

Alegando omissão no teor do Acórdão, quanto às questões formuladas, o Vereador Carlos Neder interpôs Recurso, pleiteando o saneamento da obscuridade.

Cumpre, preliminarmente, esclarecer que, à vista da finalidade do recurso interposto (suprir omissão no *"decisum"* consubstanciado no Acórdão de fl. 35), cuida-se de Embargos Declaratórios e não de apelo que vislumbre reapreciação de matéria julgada.

Cabe aduzir que o questionamento referente à SEMAB, está sendo apreciado nos autos do processo TC nº 7.716/98*89 que, pela identidade de objeto, foi apensado ao TC nº 6.149/98*25, para oportuna apreciação conjunta.

É o relatório.

V O T O

NÃO CONHEÇO dos Embargos Declaratórios.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2001.

DJALMA DONATO
Conselheiro Substituto
Relator

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.007.073.98-09, ora em grau de recurso – embargos de declaração -, do qual é Relator o Conselheiro DJALMA DONATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo insigne Vereador, tendo em vista que não há obscuridade a ser esclarecida no V. Acórdão embargado, uma vez que o questionamento referente à Semab está sendo apreciado em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Revisora "ad hoc" e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

DJALMA DONATO
Relator